



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

AUTÓGRAFO Nº 06/2007.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, RESOLVE APROVAR NOS SEUS TERMOS, O PROJETO DE LEI Nº 13/2006, DATADO DE 07 DE DEZEMBRO DE 2006, DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DE ACORDO COM A EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01, À MODIFICATIVA Nº 01/2007.

EMENTA: *Revoga a Lei 151/98, de 18 de agosto de 1998, dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério – PCCR – da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORESTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A presente Lei revisa, reformula e estabelece princípios e normas que passam a compor o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério da Rede Municipal de Ensino, em consonância com a legislação em vigor.

Art. 2º - Para Efeito desta lei, o quadro de pessoal efetivo que integra a Rede Municipal de Ensino é formado por:

I – Professor I – Regente da Educação Infantil e Ensino Fundamental I



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

II – Professor II – Regente das séries finais do Ensino Fundamental

III – Professor que exerce Função de Apoio Pedagógico – Atividades de supervisão, inspeção escolar e coordenação de biblioteca.

Parágrafo Único – Também estão integrados à Rede Municipal de Ensino o Diretor de Escola, o Diretor Adjunto de Escola e o Secretário Escolar, que são cargos de provimento em comissão.

Art. 3º - Os servidores efetivos pertencentes à Rede Municipal de Ensino serão regidos por esta legislação, no tocante aos objetivos nela estabelecidos, pelo Estatuto do Magistério e pelas demais legislações que regem os funcionários públicos deste Município.

CAPÍTULO II

Das Finalidades e dos Objetivos

Art. 4º - O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, objetiva garantir a valorização dos profissionais da educação, especificamente os que exercem atividades de docência e os que assumem função de apoio pedagógico, concorrendo para a melhoria do desempenho e elevação da qualidade das ações desenvolvidas.

Art. 5º - O PCCR da Rede Municipal de Ensino estabelece também os seguintes objetivos específicos:

I – Definir critérios de organização e evolução na Carreira do Magistério Municipal, dotando o Poder Público Municipal de mecanismos legais que regulem a progressão funcional e salarial do profissional da educação.

II – Adotar os princípios da habilitação, da avaliação do desempenho e do tempo de serviço para o desenvolvimento na carreira.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

III – Garantir ao profissional da educação a ampliação de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a responsabilidade político-institucional da Secretaria Municipal de Educação.

CAPITULO III

Do Grupo Ocupacional do Magistério e da Estrutura de Cargos e Carreiras

SEÇÃO I

Do Grupo Ocupacional do Magistério

Art. 6º - Fica criado, na estrutura da Rede Municipal de Ensino, o Grupo Ocupacional do Magistério, do qual fazem parte:

- I** – Os professores regentes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.
- II** – Os professores que exercem função de apoio pedagógico.
- III** – Os diretores, diretores adjuntos e secretários de escola.

§ 1º- Para efeitos de evolução na carreira, aplicam-se os dispositivos desta lei aos profissionais constantes nos incisos I e II.

§ 2º- Os quantitativos e atribuições correspondentes a cada servidor que integra o Grupo Ocupacional do Magistério são os constantes na Lei 335/2006, no Estatuto do Magistério Público Municipal e no regimento Interno da Prefeitura Municipal de Floresta.

Art.7º- Define-se como Grupo Ocupacional do Magistério o conjunto de cargos e funções correlatos quanto a natureza das atribuições e o nível de conhecimentos necessários à concretização dos objetivos e ações relacionadas à política educacional do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

SEÇÃO II

Da Estrutura de Cargos e Carreira

Art. 8º - Para os efeitos desta Lei, considera-se cargo o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um agente da administração pública, efetivo ou não, conforme previsto na estrutura organizacional do Executivo Municipal, através da Lei 335/2006, de 1º de maio de 2006.

Parágrafo Único – As denominações, símbolos e quantitativos dos cargos que integram o Grupo Ocupacional do Magistério vêm transcritos no Anexo I da presente Lei.

Art. 9º- O ingresso no cargo de Professor I e Professor II dar-se-á somente através de concurso público de provas e títulos, obedecendo-se aos dispositivos legais vigentes.

Parágrafo Único – Após a investidura no cargo, todo professor aprovado em concurso público submeter-se-á à avaliação de desempenho que integra o Estágio Probatório, conforme prescrito em Lei.

Art. 10 - A investidura no cargo de Professor da Rede Municipal de Ensino exige qualificação mínima:

I – Formação de nível médio com habilitação para o magistério e/ou licenciatura plena em Pedagogia – Habilitação para atuar na Educação Infantil e no Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série ou, ainda Curso Normal Superior – Habilitação Anos Iniciais, para o cargo de Professor I.

II – Formação de nível superior – Licenciatura Plena em áreas específicas, para o cargo de Professor II.

Art. 11 - Fica definida, como área de atuação do Professor:



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

I – A docência, em consonância com a formação exigida para cada modalidade de ensino, respeitando-se a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

II – As funções de apoio pedagógico, compreendendo supervisão, inspeção escola e coordenação de biblioteca escolar.

Art. 12 – As atividades de apoio pedagógico serão exercidas por professores do quadro efetivo com 05 (cinco) anos de efetivo exercício docente na Rede Municipal de Ensino, mediante processo de seleção interna a ser instituído por portaria da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Fica assegurado ao professor que esteja atuando em função de apoio pedagógico desde que não haja restrição ao seu desempenho profissional, o direito de participar do processo seletivo para a referida função, quando da promulgação da presente lei, conforme o disposto neste artigo.

§ 2º - Os quantitativos e símbolos referentes à função de apoio pedagógico são os constantes no Anexo II, conforme estabelece a Lei 335/2006.

Art. 13 – Os cargos de provimento efetivo do magistério estão distribuídos em cinco classes, designadas pelas letras A, B, C, D e E, as quais representam o enquadramento do professor segundo os critérios de habilitação ou qualificação profissional.

Art. 14 – A formação mínima exigida para provimento de cada uma das classes é a seguinte:

I – Classe A – Curso de nível médio, com habilitação para o magistério.

II – Classe B – Curso de nível superior, a título de graduação.

III – Classe C – Curso de Pós-Graduação Lato-Sensu – especialização.

IV – Classe D – Curso de Pós-Graduação Stricto-Sensu – Mestrado.

V – Classe E – Curso de Pós-Graduação Stricto-Sensu – Doutorado.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

Art. 15 – Cada classe compreende 04 (quatro) níveis, designados pelos números 1, 2, 3, 4 os quais representam a ascensão e enquadramento do professor segundo o tempo de serviço.

Art. 16 - Cada nível será subdividido em 03 (três) faixas, designados pelas letras A, B, e C, que equivalem a progressão do professor por desempenho e aperfeiçoamento.

SEÇÃO III

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 17 – Para os efeitos desta Lei, a carreira corresponde à organização estruturada do cargo dentro de determinada classe, nível e faixa, definindo a evolução funcional e remuneratória dos profissionais da educação no Município.

Art. 18 – O desenvolvimento funcional do professor na carreira dar-se-á por progressão horizontal e/ou vertical.

§ 1º - Progressão horizontal é a passagem do professor de uma classe para outra conforme a habilitação (nível de formação), permanecendo no mesmo nível e na mesma faixa da classe anterior.

§ 2º - Progressão vertical corresponde à passagem do professor de um nível para o imediatamente seguinte, dentro da mesma classe, pelo critério de tempo de serviço, bem como à mudança de uma faixa para outra, dentro do mesmo nível e classe, mediante critério de desempenho no efetivo exercício do magistério na Rede Municipal de Ensino.

SUBSEÇÃO I

Da Progressão Horizontal



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

Art. 19 – A evolução de uma classe para outra ocorrerá a qualquer tempo, após cumprimento do estágio probatório, para o professor que adquirir graduação ou titulação equivalente à classe para a qual irá ascender, em área relacionada ao desempenho das atividades específicas do seu cargo, ficando no mesmo nível e na mesma faixa.

Art. 20 – Para fins de enquadramento do professor nas classes B, C, D ou E somente serão considerados os cursos que mantenham explícita relação com a sua área de atuação.

Parágrafo Único - Aos professores que cursaram graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado “lato senso” nas áreas de Letras, Matemática, História, Geografia, Biologia e Gestão Escolar e tenham requerido a promoção na vigência da lei anterior, fica assegurado o direito ao enquadramento nas Classes B, C e D respectivamente, mesmo que não estejam atuando nas áreas correspectivas.

Art. 21 – Os cursos de pós-graduação Lato-Sensu e Stricto-Sensu, para fins de progressão funcional previsto nesta lei, somente serão considerados se ministrados por instituição autorizada e reconhecida pelos órgãos competentes, nos padrões estabelecidos pela legislação vigente e, quando realizados no exterior, forem revalidadas por instituição brasileira credenciada para tal fim.

Parágrafo Único – Os cursos de pós-graduação Lato-Sensu devem ter sido ministrados com a carga-horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

Art. 22 – A evolução de classe será efetivada mediante solicitação formulada pelo servidor, através de requerimento oficial, com apresentação de certificado e/ou diploma que comprove a conclusão do curso.

§ 1º - O período de análise do requerimento não excederá de 30 (trinta) dias e, a partir da data do deferimento estipula-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que os benefícios financeiros sejam consolidados em folha de pagamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

§ 2º - Os efeitos financeiros decorrentes da ascensão de classe serão gerados a partir da data do requerimento.

Art. 23 – Em nenhuma hipótese uma mesma qualificação, graduação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

SUBSEÇÃO II

Da Progressão Vertical

Art. 24 – A progressão vertical dar-se-á:

I – Por tempo de serviço, a cada 07 (sete) anos e 06 (seis) meses, considerando o tempo de serviço em efetivo exercício das atividades inerentes ao magistério – docência e função de apoio pedagógico – exercidas na Rede Municipal de Ensino.

II – Pelo critério de melhor desempenho mediante avaliação cujos critérios e instrumentos serão estabelecidos por Portaria da Secretaria de Educação Municipal.

Art. 25 – A avaliação de desempenho e aperfeiçoamento de que trata o artigo anterior é um processo contínuo e sistemático de verificação da atuação do professor, observando-se o cumprimento dos seus deveres, suas competências e a eficácia de sua ação na qualidade de ensino do Município, mediante a formação continuada.

Art. 26 – A avaliação de desempenho e aperfeiçoamento acontecerá ao término de cada ano letivo, após o que 10% (dez por cento) dos professores regentes de classe localizados na zona urbana e 10% dos professores regentes localizados em escolas da zona rural serão promovidos.

Parágrafo Único: Para concorrer à promoção por melhor desempenho e aperfeiçoamento, o professor deverá contar no momento da avaliação, com um mínimo de 03 (três) anos de atuação na regência de classe da rede municipal de ensino, correspondentes ao estágio probatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

Art. 27 – Dos professores que exercem função de apoio pedagógico, apenas 5% serão promovidos a cada etapa de avaliação por desempenho.

Art. 28 – O professor promovido por desempenho será enquadrado na faixa seguinte, dentro do mesmo nível e na mesma classe, mediante participação comprovada em 04 (quatro) cursos de aperfeiçoamento na sua área de atuação, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas cada um.

CAPITULO IV

Dos Vencimentos

Art. 29 – O salário base do pessoal que integra a Rede Municipal de Ensino será estabelecido a partir dos seguintes fatores:

I – Política salarial de acordo com os recursos destinados à educação pelo FUNDEB.

II – Política salarial do município.

Parágrafo Único – O vencimento dos professores integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério será calculado em função do número de horas-aula a eles atribuído legalmente.

Art. 30 – A variação do salário base dos profissionais da educação, organizado em 05 (cinco) classes, 04 (quatro) níveis e 03 (três) faixas salariais é a constante do Anexo II da presente lei.

Parágrafo Único: O Salário base do professor será reajustado por ocasião dos aumentos concedidos pelo FUNDEB.

CAPITULO V

Do Enquadramento



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

Art. 31 – O enquadramento dos servidores efetivos que integram a Rede Municipal de Ensino ocorrerá em três fases distintas e complementares, obedecendo aos critérios legalmente instituídos e à ordem definida a seguir:

I – A primeira fase corresponde ao enquadramento do professor na classe coerente com o seu nível de formação, nos termos do Art. 14 da presente Lei, conforme consta no Anexo IV.

II – A segunda fase processar-se-á após a primeira e consiste no enquadramento por nível, obedecendo-se aos critérios definidos no Art. 15 desta Lei, conforme discriminado no Anexo V.

III – A terceira fase ocorrerá após execução da 1ª e 2ª fases e consiste no enquadramento dos professores em nova classe compatível com nova titulação obtida, conforme disposto nos Art. 20, 21, 22 e 23 desta Lei.

§ 1º - Aplica-se, o disposto no inciso I, ao nível de formação pelo qual o professor já recebe os seus vencimentos.

§ 2º - Os enquadramentos previstos nos incisos I e II não geram alteração na faixa salarial, ficando todos os professores na faixa A.

§ 3º - O quantitativo de professores a serem enquadrados, na segunda e terceira fases, deve respeitar os limites financeiros destinados a pessoal, conforme estabelece a legislação vigente.

§ 4º - Para fins de prioridade serão considerados, na segunda e terceira fases, respectivamente, os critérios de maior tempo de serviço e a data do requerimento solicitando o enquadramento.

Art. 32 – O enquadramento para mudança de Faixa Salarial será efetivado após a aprovação da presente lei, nos termos do art. 24-II, 25, 26, 27 e 28.

Art 33 – Uma vez enquadrado em determinada classe ou faixa salarial, o professor deve permanecer na atividade/função exercida à época do enquadramento por um período mínimo de 3 (três) anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

Art. 34 – Não participarão do processo de enquadramento os professores que estejam:

I – Licenciados para tratar de assuntos de natureza peculiar.

II – Cumprindo pena de suspensão.

III – Afastados de suas funções para apuração de irregularidades na vida funcional ou indiciados em inquéritos administrativos.

IV – À disposição de órgãos municipais, estaduais ou federais.

V – Caracterizados como desvio de função ou em disponibilidade.

Parágrafo Único – Cessada a causa que inviabilizou a progressão, o professor será contemplado com o enquadramento a que tem direito, devendo transcorrer o prazo de 03 (três) meses entre um tipo de enquadramento e outro.

Art. 35 – Os professores aposentados terão direito ao enquadramento de acordo com a classe correspondente sua titulação/habilitação, nos termos do Art. 14, se a titulação for obtida durante o efetivo exercício de suas funções.

CAPITULO VI

Das Gratificações

Art. 36 – Ao professor em efetivo exercício de regência de classe será atribuída uma gratificação pelo exercício do magistério, correspondente a 30% do salário base, conforme lei específica de concessão da dita gratificação.

Art. 37 – Ao titular do cargo de professor que esteja assumindo função de apoio pedagógico será atribuída a gratificação constante no anexo II desta lei, conforme estabelece a Lei 335/2006.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

Art. 38 – Os integrantes do grupo ocupacional do Magistério que atuam em escola localizada distante do perímetro urbano perceberão gratificação de difícil acesso, conforme a Lei 71/93, alterada pela Lei 161/99.

Art. 39 – Os professores convocados para assumir cargos comissionados, no Âmbito da Administração Municipal, perderão a gratificação pelo exercício do magistério ou a gratificação pela função de apoio pedagógico, e poderão optar pelo salário base do cargo de origem, ao qual será acrescida a representação correspondente ao cargo assumido.

CAPITULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 40 – Ficam determinados os seguintes percentuais para diferenciarem os valores de uma classe, nível e faixa para outra:

I – 22,14% para a diferença no valor da hora-aula da primeira faixa da Classe A, para a primeira faixa da Classe B.

II – 25,73% para a diferença no valor da hora-aula da primeira faixa da Classe B, para a primeira faixa da Classe C.

III – 10% para a diferença no valor da hora-aula da primeira faixa da Classe C para a primeira faixa da Classe D.

IV – 10% para a diferença no valor da hora-aula da primeira faixa da Classe D, para a primeira faixa da Classe E.

V – 5% para a diferença de um nível para outro, calculados sobre o salário base.

VI – 5% para a diferença de uma faixa para outra, calculados em cima do salário base.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

Art. 41 - Os cargos de diretor de escola, diretor-adjunto e secretário escolar serão preenchidos por professores do quadro efetivo, com experiência mínima de 05 (cinco) anos de regência de classe na Rede Municipal de Ensino.

Art. 42 - A cedência de profissionais da Carreira do Magistério dar-se-á mediante celebração de convênio, com critérios a serem estabelecidos pelo Executivo Municipal, respeitando-se as conveniências da Rede Municipal de Ensino.

Art. 43 - Em caráter excepcional, poderão ser contratados professores para atendimento às necessidades temporárias, conforme dispõe a legislação vigente.

Parágrafo Único - Para suprir as necessidades temporárias de excepcional interesse para o magistério municipal, será realizada seleção entre os candidatos que satisfaçam as condições estipuladas em lei e a Secretaria de Educação.

Art. 44 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art 45 - Fica estipulado o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam iniciadas as alterações funcionais decorrentes da presente lei.

Art. 46 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47 - Fica revogada a Lei nº 151/98, de 18 de agosto de 1998, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, em 28 de maio de 2007.

Fábio Lúcio de Sá Ferraz
Presidente